



**GOVERNADOR**  
**Luiz Fernando de Souza**

**VICE-GOVERNADOR**  
**Francisco Dornelles**

**ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO**

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
*Leonardo Espíndola*

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO  
*Paulo Melo*

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
*Claudia Uchôa Cavalcanti*

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
*Julio César Carmo Bueno*

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS  
*Maro Antonio Vaz Capua*

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS  
*José Iran Paixão Junior*

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA  
*José Mariano Beltrame*

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
*Enri Ribeiro Costa Filho*

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
*Felipe dos Santos Pevelto*

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL  
*Ronaldo Jorge Brito de Alcantara*

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
*Antonio José Vieira da Paiva Neto*

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
*Gustavo Reis Ferreira*

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO  
*Bernardo Chim Rossi*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
*Carlos Roberto de Figueiredo Osório*

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE  
*André Gustavo Pereira Cordeiro da Silva*

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA  
*Christiano Aureo da Silva*

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, ABASTECIMENTO E PESCA  
*José Luis Archêdo*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA  
*Arnoldo de Oliveira*

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA  
*Eva Denis Rosental*

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS  
*Renata Cristina Franco Casarino*

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE  
*Maro Antonio Neves Cabral*

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO  
*Nilo Sérgio Alves Faix*

SECRETARIA DE ESTADO DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL E QUALIDADE DE VIDA  
*Jose Luiz Nêcio*

SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
*Cárlia Campos*

SECRETARIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO A DEPENDÊNCIA QUÍMICA  
*Felipe da Almeida Pereira*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
*Lucia Lea Guimarães Tavares*

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO  
[www.governo.rj.gov.br](http://www.governo.rj.gov.br)

**SUMÁRIO**

Atos do Poder Legislativo ..... 1

Atos do Poder Executivo ..... 1

Gabinete do Governador ..... 3

Governadoria do Estado ..... 3

Gabinete do Vice-Governador ..... 5

**ÓRGÃOS DA CHERA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)**

Casa Civil ..... 5

Governo ..... 9

Planejamento e Gestão ..... 11

Fazenda ..... 11

Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços ..... 11

Obras ..... 11

Segurança ..... 14

Administração Penitenciária ..... 15

Defesa Civil ..... 17

Educação ..... 17

Ciência, Tecnologia e Inovação ..... 22

Habituação ..... 23

Transportes ..... 23

Ambiente ..... 23

Agricultura e Pecuária ..... 23

Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca ..... 23

Trabalho e Renda ..... 24

Cultura ..... 24

Assistência Social e Direitos Humanos ..... 24

Esporte, Lazer e Juventude ..... 24

Turismo ..... 25

Envelhecimento Saudável e Qualidade de Vida ..... 25

Proteção e Defesa do Consumidor ..... 25

Prevenção a Dependência Química ..... 25

Procuradoria Geral do Estado ..... 25

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO ..... 27

REPARTIÇÕES FEDERAIS ..... 27

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro Parte I - Poder Executivo (sem o Caderno de Notícias), Parte I-JC - Junta Comercial, Parte I (IDPGE) - Defensoria Pública Geral do Estado, Parte IA - Ministério Público, Parte IB - Tribunal de Contas e Parte IV - Municipalidades circulam hoje em um só caderno

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 7086 DE 19 DE OUTUBRO DE 2015  
INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVOS À CRIAÇÃO E FORTALECIMENTO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Programa Estadual de Incentivo à Criação e Fortalecimento de Cooperativas de Trabalho de Catadores de Material Reciclável, Artesanal, Pescadores Artesanais, Ecológico, Agricultores e Extrativistas de Comunidades Tradicionais.

**Art. 2º** - O Programa de que trata esta Lei tem os seguintes objetivos:

I - estimular a organização produtiva de trabalhadores e trabalhadoras das atividades citadas no artigo primeiro;

II - contribuir para a formalização de empreendimentos informais atualmente existentes;

III - possibilitar a contratação pelo Poder Público ou pela iniciativa privada de pequenos produtores ou prestadores de serviço organizados em cooperativas;

IV - ampliar a renda dos cooperados;

V - garantir melhores das condições de trabalho;

VI - estimular a geração de trabalho, emprego e renda;

VII - promover uma política pública de inserção sócio produtiva de trabalhadores e trabalhadoras precarizados;

VIII - ampliar a cobertura previdenciária.

**Art. 3º** - Serão ações previstas no Programa Estadual de Incentivo à Criação de Cooperativas de Trabalho:

I - o financiamento de equipamentos, máquinas e veículos;

II - a construção de galpões e espaços de triagem para a coleta seletiva solidária;

III - o fomento por parte do Poder Público de capacitação e assistência técnica às cooperativas e associações;

IV - a desburocratização e a isenção de taxas para a constituição de cooperativas;

V - o fomento ao desenvolvimento de atividades de educação ambiental.

**Art. 4º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Cooperativas de Trabalho aquelas constituídas por trabalhadores e trabalhadoras que tenham as atividades descritas no Art. 1º como principal fonte de renda e que comprovem a prática do sistema de rateio entre os cooperados.

**Art. 5º** - O Poder Público Estadual estimulará as prefeituras municipais a contratarem, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 36 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, os serviços das cooperativas de catadores e catadoras para a coleta seletiva.

**Art. 6º** - Será concedida às cooperativas de que trata a presente Lei a isenção de emolumentos cartorários.

**Art. 7º** - Serão estendidos a todas as cooperativas de que trata a presente Lei os benefícios da Lei nº 3.755, de 7 de janeiro de 2002, que concede gratuidade para os atos de registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2015  
**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

Projeto de Lei nº 2668/2014  
Autoria do Deputado: Carlos Minc

LEI Nº 7087 DE 19 DE OUTUBRO DE 2015  
CONCEDE O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA À ASSOCIAÇÃO DE MOTOCICLISTA DE PETROPOLIS/RJ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Concede o Título de Utilidade Pública à "ASSOCIAÇÃO DE MOTOCICLISTA DE PETROPOLIS/RJ" localizada na Rua Dr. Paulo Gomide, 217 F, Bairro Ponta Fones - Petropolis/RJ

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2015  
**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

Projeto de Lei nº 2758/2014  
Autoria do Deputado: Bernardo Rossi

Ofício GG/PL Nº 160 Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2015  
Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, atuo e recebo em 25 de setembro de 2015, do Ofício nº 136-M, de 24 de setembro de 2015, referente ao Projeto de Lei nº 1788 de 2012 de autoria da Deputada Enfermeira Rejane que, "CRIA O PROGRAMA "AMIGO DO IDOSO" EM TODO O ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

Apresentando a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que vetei integralmente o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nimo apreço.

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **JORGE PICCIANI**  
DD, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

**RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1788/2012 DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA ENFERMEIRA REJANE, QUE "CRIA O PROGRAMA "AMIGO DO IDOSO" EM TODO O ESTADO DO RIO DE JANEIRO".**

Embora de elevada importância parlamentar, foi levado à contingência de estar inserido no presente Projeto de Lei.

A Proposta pretende instituir o Programa "Amigo do Idoso" a ser implementado nas clínicas de idosos, casas de repouso e nas enfermarias de longa permanência dos hospitais públicos e privados do Estado do Rio de Janeiro.

Nessa hipótese, não há dúvida de que o Estado pode editar normas de caráter suplementar, que se destinem ao amparo das pessoas idosas e de garantir-lhes a participação na comunidade, conforme previsto no caput do art. 230, da Constituição da República.

Consoante o presente projeto de lei não pode ser acatado com a sanção. É que o Programa proposto implicaria em obrigações a serem assumidas pelos órgãos da Administração Pública estadual, instituído, portanto, em suas atribuições. Estas, conforme dispõe o art. 112, § 1º, II, "d" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, só podem ser estipuladas mediante iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Assim, o vício de iniciativa da presente proposta acarreta anula e desconsideração do art. 7º da CERJ, que consagra o princípio constitucional da separação harmônica entre os poderes.

E não é só. Dispõe, assim, o art. 4º da presente medida: "Art. 4º - Os servidores públicos estaduais que participarem do Programa "Amigo do Idoso", terão as horas dedicadas ao programa, computadas como horas trabalhadas para efeito da contagem de tempo do serviço, promoções e férias".

O dispositivo em questão afronta sobremaneira a Carta da República, posto que, com a edição da EC nº 41/2003, fica vedada contagem de tempo de contribuição fictício. Não podendo existir, dessa forma, vantagem alguma a servidores públicos em qualquer esfera de governo que contrarie o art. 40, §10 da referida EC 41/2003, que assim dispõe:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Assim, diante do que foi exposto, apouco o veto total do Projeto de Lei que ora encaminho à deliberação dessa Egrégia Casa de Leis.

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 45.414 DE 19 DE OUTUBRO DE 2015  
ALTERA O ART. 8º DO DECRETO Nº 42.426, DE 27 DE ABRIL DE 2010, PUBLICADO NO D.O. DE 28 DE ABRIL DE 2010, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

DECRETA:

**Art. 1º** - O caput e o §5º do art. 8º do Decreto nº 42.426, de 27 de abril de 2010, publicado no D.O. de 28.04.2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - O Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas do Rio de Janeiro - CEPDOP/RJ, será composto por 29 (vinte e nove) membros titulares, representando, paritariamente, o Poder Público de um lado, e de outro, a sociedade civil organizada.

§5º - O representante da Defensoria Pública Geral do Estado - DPGE terá participação como ovinete, sem direito a voto."

**Art. 2º** - Fica revogado o inciso XIV do §1º do art. 8º do Decreto nº 42.426, de 27 de abril de 2010, reenumerando-se o inciso XV.

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2015  
**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

DECRETO Nº 45.415 DE 19 DE OUTUBRO DE 2015  
DISPÕE SOBRE O EXPEDIENTE NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS PARA A COMEMORAÇÃO DO DIA DO SERVIDOR PÚBLICO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que diversos Estados-Membros já aderiram a comemoração do Dia do Servidor Público, celebrado normalmente no dia 28, para o dia 30 de outubro de 2015, sexta-feira.

DECRETA:

**Art. 1º** - Fica transferido para o dia 30 de outubro de 2015 (sexta-feira) a comemoração do DIA DO SERVIDOR PÚBLICO, ocasião em que não haverá expediente nos órgãos, entidades e fundações da Administração Estadual.

**Parágrafo Único** - O expediente será normal, entretanto, sob a responsabilidade dos respectivos chefes, nas repartições cujas atividades não possam ser suspensas, em virtude de exigências técnicas ou por motivo de interesse público, no dia 30 de outubro de 2015 (sexta-feira).

**Art. 2º** - Em consequência do disposto no caput do art. 1º deste Decreto, o expediente será normal nas repartições públicas estaduais no dia 28 de outubro de 2015 (quarta-feira).

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2015  
**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

DECRETO Nº 45.416 DE 19 DE OUTUBRO DE 2015  
APROVA A INCLUSÃO DA EMPRESA QUE MENCIONA NO PROGRAMA DE FOMENTO AO COMÉRCIO ATACADISTA E CENTRAIS DE DISTRIBUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOLOG.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº E-110303459/2014,

DECRETA:

**Art. 1º** - Fica aprovado o enquadramento da empresa abaixo relacionada no Programa de Fomento do Comércio Atacadista e Centrais de Distribuição do Estado do Rio de Janeiro - RIOLOG, instituído pela Lei nº 4.173/03, de 29 de setembro de 2003, para efeito de fruição dos benefícios fiscais de que tratam a referida Lei e o Decreto nº 36.453/04, de 29 de outubro de 2004.



documento assinado digitalmente

A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal [www.io.rj.gov.br](http://www.io.rj.gov.br). Assinado digitalmente em Terça-feira, 20 de Outubro de 2015 às 03:27:41 -0200.